

Função Ecológica da Propriedade: A Experiência Brasileira

Marco Túlio Reis Magalhães

ROTEIRO DE APRESENTAÇÃO

Objetivo: destacar a ideia de função ecológica da propriedade como conceito que encontra fundamento político e jurídico na Constituição brasileira de 1988

- I) O quadro ecológico-normativo da Constituição brasileira: o destaque da função ecológica da propriedade**
- II) Legislação brasileira e o equilíbrio ecológico do meio ambiente**
- III) Jurisprudência constitucional brasileira, equilíbrio ecológico do meio ambiente e função ecológica da propriedade**

A) O quadro ecológico-normativo da Constituição brasileira

- **Parâmetros de análise - destaques: (art. 225, *caput*, e §1ºCF/88)**
- **um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**
- **um dever geral de proteção ambiental**
- **um objetivo geral de sustentabilidade ambiental de longo prazo**
- **um objetivo geral de sustentabilidade ambiental de longo prazo**
- Art. 225, §§ 2º a 7º
- Outros dispositivos dispersos no texto da Constituição relacionados à proteção ambiental, inseridos em outros campos temáticos
- Outros dispositivos de aplicação geral correlata (*e.g.* dignidade da pessoa humana, Estado Democrático de Direito)

A) Recorte de análise é a função ecológica da propriedade

- interpretação conjugada do art. 5º, *caput*, XII e XXIII c/c o art. 186, II c/c art. 225 CF/88
- o art. 225 explicita o **critério de equilíbrio ecológico do meio ambiente**;
- o art. 186, II, CF/88 o conecta à noção constitucional abrangente de função social da propriedade rural;
- o art. 186, II, CF/88 o conecta à noção constitucional abrangente de função social da propriedade rural;
- **O ponto central aqui é a importância que a Constituição conferiu ao conceito de equilíbrio ecológico.** Embora pareça óbvia essa consideração, ele é profundamente relevante!

- O equilíbrio ecológico – como critério técnico-científico – se acopla ao programa da norma constitucional e é alçado também à condição de critério normativo.
- A ciência ecológica se adere à ciência jurídica para que se permita dar respostas adequadas aos problemas ambientais. **A Constituição promove essa união.**
- A ideia de equilíbrio ecológico do meio ambiente deve remontar:
 - a uma **perspectiva dinâmica** – e não estática – de meio ambiente;
 - a uma **ideia de funcionalidade e estabilidade** do meio ambiente.

- Compreensão normativa do conceito de equilíbrio ecológico do meio ambiente – dupla dimensão: visão abrangente e visão integrada
- Visão abrangente
 - aberturas semânticas: conceito técnico-científico aberto, caráter dinâmico, funcionalidade como elemento-chave, exigência de revisões e avaliações periódicas)
 - abertura temporal: fluxo do tempo e da vida que nele se estabelece
- Visão integrada
 - **consideração do equilíbrio ecológico do meio ambiente em todas as políticas e atividades** públicas e privadas (art. 225, art. 170, VI)
 - **chave conceitual constitucional de cumprimento da função social** (demais dispositivos constitucionais)
 - **uma amálgama inexorável**, no plano constitucional, **entre função social e função ecológica** (art. 225 c/ art. 186, II)
 - **Muitas vezes onde se lê “função social”, leia-se “função ecológica”, “função ambiental”, “função socioambiental”.**

- **Legislação brasileira ambiental e a exigência de equilíbrio ecológico do meio ambiente** – exemplos e considerações:
- 1: Lei 6.938/81 Lei da PNMA
- 2: Lei 12.651/2012 – Código Florestal brasileiro de 2012
- 3: Legislação fundiária/agrária: Lei 8.629/93 e Lei 4.504/64
- 4: Lei Lei 11.428/2006
- 5: Legislação referente ao Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) Lei 6.938/81 e Decreto 4.297/2002
- 6: Lei 9985/2000 (SNUC)
- 7: Lei 12.187/2009 Lei da PNM Climática
- 8: Lei 10.257/2001 Estatuto de Cidades – Política urbana

- **Jurisprudência constitucional brasileira, equilíbrio ecológico do meio ambiente e função ecológica da propriedade**
- *Recortes temáticos e entendimentos jurisprudenciais do STF: função ecológica da propriedade em conexão com:*
 - 1) Política fundiária e desapropriação-sanção (ADI 5547, MS 22.164)
 - 2) Criação, alteração e supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (RE 134.297, ADI 3.646, ADI 4.717)
 - 3) Direito florestal: Reserva Legal e Área de Preservação Permanente como parâmetros centrais (ADI 1.952-MC, ADI 3.540-MC)
 - 3.1) O julgamento da constitucionalidade do Código Florestal de 2012
 - 4) Densidade do controle de constitucionalidade de políticas públicas ambientais (ADPF 749, ADPF 747, ARE 903241 AgR)
 - 5) Terras indígenas, pandemia da Covid-19, imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos ambientais (ADPF 709-MC-Ref, ADPF 709 TPI-Ref, RE 654.833/Tema 999, PET 3388)

- CONSIDERAÇÕES FINAIS

- FIM

- Obrigado

- Contato: marucosam@yahoo.com.br